



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS..

Sessão de 11 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.479

Recurso nº 94.814 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986
Recorrente TRANSPORTADORA 3. A.M. LTDA.
Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS
COM LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS.

Não logrando a pessoa jurídica comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as despesas lançadas em sua contabilidade, com lubrificantes e combustíveis, cabe a glosa destas.

OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMOS TIDOS
COMO REALIZADOS PELOS SÓCIOS, MAS NÃO
COMPROVADOS.

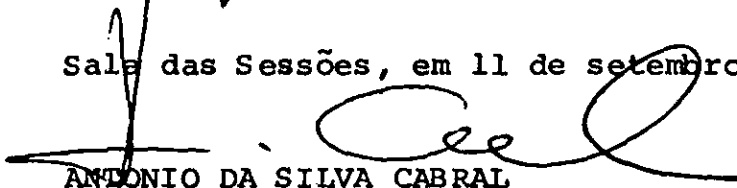
Embora um empréstimo feito pela pessoa física possa, de certa forma, comprovar a origem de um recurso, sobretudo quando o financiamento é obtido nas proximidades da data em que se diz repassado à empresa, impõe-se que esta comprove perante o fisco que o valor do financiamento conseguido pelo sócio realmente lhe foi entregue. Em momento algum, porém, fica o sócio livre de comprovar que obteve o financiamento questionado, não bastando a simples alegação de que solicitou empréstimo bancário para saldar compromissos da sociedade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM /
SESSÃO DE: 14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 94.814

ACÓRDÃO Nº 103-09.479

RECORRENTE: TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA., empresa com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 44.789.857/0001-08, não se conformando com a decisão de fls. 170/172, recorre a este Conselho, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Duas infrações são objeto do presente julgamento:

a) no exercício de 1985, ano-base de 1984, a empresa escriturou despesas de combustíveis e lubrificantes, no montante de Cr\$ 140.476.089,00, tendo comprovado, apenas, a importância de Cr\$ 100.476.089,00, deixando de comprovar, portanto, a exata quantia de Cr\$ 40.000.000,00;

b) no exercício de 1986, ano-base de 1985, contabilizou em 30.09.85, empréstimo efetuado por sócios no valor de Cr\$ 50.000.000,00, sem comprovar a efetiva entrega do numerário.

Alegou a autuada ser empresa de tradicional família da cidade. Em 1984, dispunha de frota de veículos bastante desgastados pelo uso, sendo certo que, já a partir daquele ano encontrava-se sem capital de giro suficiente para pagar, pontualmente, suas obrigações. No exercício de 1985, passou a pagar os títulos junto ao Cartório de Protestos da Comarca, socorrendo-se, para tanto, de operações de empréstimos bancários. Tratando-se de empresa familiar, os empréstimos tomados em nome das pessoas físicas eram repassados para a pessoa jurídica. A situação não se reverteu, a ponto de ser compelida a pedir concordata.

A respeito da origem dos recursos fornecidos à empresa, mencionou os empréstimos feitos pelos sócios.

No tocante aos gastos com combustíveis e lubrificantes, informou que a declaração escrita do sócio, na fase da fiscalização, no sentido de que, por um lapso, contabilizara a maior essa espécie de gastos não deve ser levada em conta, pois o declarante não cuida dessa área. Além disso, as notas fiscais foram remetidas para a filial de São Paulo, onde vem sendo emitido o controle da manutenção dos veículos, as quais são juntadas agora aos autos. O cerne da tese, no entanto, reside em dado concreto estatístico, para se conhecer o volume gasto em combustível.

O lado técnico do gasto é baseado no fato de que o consumo de 1 litro de óleo diesel para cada três quilômetros percorridos, nos termos dos dados oferecidos pelas concessionárias de caminhões Mercedes-Benz e Volkswagen, é o que conta.

Citou, ainda, o Acórdão nº 103-03.706/81, em cuja ementa se diz que: "Gastos com veículos - São dedutíveis os valores comprovadamente pagos, desde que guardem relação com a atividade do contribuinte, quer os veículos sejam próprios, quer de terceiros." Citou, também, o Acórdão nº 101-72.816/81, no qual ficou decidido que: "A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas transações." Por isso juntou, agora, comprovantes.

Às fls. 169 foi inserida informação fiscal, alegando-se que a autuada não conseguira comprovar nem a origem nem a entrega dos recursos. Quanto às despesas com combustíveis, a autuada só se reportou a dados estatísticos e a declarações de emitentes e em cópias das vias fixas (2a. e 3a. vias) dos talonários de notas fiscais que estavam em poder dos postos de gasolina, pseudofornecedores, com a agravante de não identificar o beneficiário e nem os veículos abastecidos.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, sobretudo porque:

a) a empresa não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário, nem efetuar uma relação entre os empréstimos junto a instituições financeiras e o efetuado pelos sócios. Os empréstimos junto à Caixa Econômica-SP têm como beneficiário o Sr. Armin-do de Matos e avalista o Sr. Adilson de Matos. A declaração apresentada pela autuada e assinada em 18.05.88 pelo Sr. Raul Carlos Guimarães, que se intitula Gerente-Comind, não é documento suficiente para provar empréstimo bancário;

b) com relação às despesas com combustíveis, os documentos apresentados são meras declarações de empresas comerciantes de veículos, que atestam o consumo de óleo diesel de caminhões usados, bem como de proprietários de postos que alegam que a autuada foi cliente no ano de 1984. Por outro lado, as xerox das notas fiscais não têm valor para provar a despesa, pois não estão devidamente identificadas, além de representarem 2as. e 3as. vias e não a 1a. via, que realmente deveria estar na posse da pessoa jurídica. A alegação da autuada no sentido de que a área de administração não é exercida pelo Sr. Adilson é, no mínimo, estranha, pois o referido senhor assinou quase todos os termos e intimações apresentados pela fiscalização.

No recurso voluntário, após historiar as várias passagens do processo, a autuada alegou reconhecer que a documentação por ela oferecida na fase da defesa não obedece a um rigorismo exigido pela fiscalização, mas não deixa de representar indício veemente das operações efetuadas. Por outro lado, nada apurou o fisco que pudesse levar à presunção da existência de um "Caixa - 2". Não havendo indícios de sonegação, conclui-se que o ingresso do numerário somente poderia ser proveniente dos empréstimos próprios fornecidos pelos sócios. Os ingressos de numerário, além das receitas, só poderiam ter a finalidade de cobrir compromissos da sociedade; no caso, muitos pagamentos correspondiam ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes. Se os recursos não provieram das receitas, só poderiam ter origem nos empréstimos contrai-dos pelos sócios.

É o relatório. L

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09.06.89 (AR de fls. 174), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 07.07.89 (doc. de fls. 176).

Quanto ao mérito, não merece prosperar o recurso da empresa, pelos motivos a seguir.

No tocante à majoração das despesas com combustíveis, a própria declaração da pessoa jurídica, de fls. 37, está a demonstrar que realmente se tratou de um lapso, nos dizeres de quem assinou tal declaração, mas que afetou a conta de resultados, o que não é admissível. Os documentos juntados ao processo não se prestam como prova, principalmente pelos seguintes motivos:

a) a empresa, no momento da fiscalização, não os possuía;

b) a explicação de que não os possuía na sede, mas na filial de São Paulo, não veio confirmada por qualquer prova disso;

c) a empresa não juntou as primeiras vias, mas as segundas e terceiras, isto é, as que ficam presas aos talonários dos postos de gasolina;

d) todas são do mesmo posto, (mais precisamente, de três postos) o que não sôi acontecer, no caso de empresa que opera com transporte rodoviário;

e) as notas juntadas são apenas "Nota Fiscal-Venda a Consumidor", sem mencionar o beneficiário, o numerário da placa do veículo, a assinatura do responsável, etc.



f) os dados estatísticos servem, apenas, para ,comprovar o quanto gasta um veículo, de combustível, por quilômetro rodado, mas não prova que, no seu caso, foram gastos tantos litros de óleo diesel;

g) até a importância de Cr\$ 40.000.000,00, de forma "redonda", é sinal de que a despesa inexistiu, a se aceitarem os valores constantes das notas fiscais, que são sempre "quebrados".

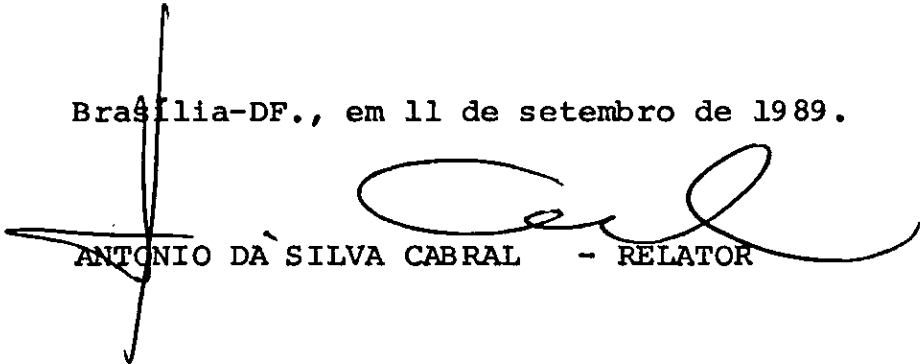
No tocante à não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário escriturado como empréstimo feito pelos sócios, deve ser observado o seguinte:

a) no que respeita à origem desses recursos, a empresa alegou estarem eles fundados em empréstimos obtidos pelas pessoas físicas dos sócios. Estes empréstimos poderiam, quando muito, comprovar que os supridores possuíam capacidade financeira; além do mais, a origem não está sendo posta em questão pelo fisco, pois no auto de infração foi acentuado não ter o sócio comprovado que entregou o valor do empréstimo para a empresa;

b) a circunstância de um sócio de empresa ter obtido empréstimo junto a um banco jamais haverá de autorizar a presunção de que esse dinheiro foi entregue à sociedade da qual é sócio. Este foi o lado fraco da defesa da recorrente, pois se a pessoa física obteve financiamento em seu nome, o que autoriza a concluir que ela repassou esse numerário para a pessoa jurídica?

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR